

No. 55240*

**Peru
and
Portugal**

Agreement between the Republic of Peru and the Portuguese Republic on the abolition of visas in diplomatic and special passports. Lima, 7 April 2010

Entry into force: *10 July 2011, in accordance with article 11*

Authentic texts: *Portuguese and Spanish*

Registration with the Secretariat of the United Nations: *Peru, 26 June 2018*

**No UNTS volume number has yet been determined for this record. The Text(s) reproduced below, if attached, are the authentic texts of the agreement /action attachment as submitted for registration and publication to the Secretariat. For ease of reference they were sequentially paginated. Translations, if attached, are not final and are provided for information only.*

**Pérou
et
Portugal**

Accord entre la République du Pérou et la République portugaise sur la suppression des visas pour les passeports diplomatiques et spéciaux. Lima, 7 avril 2010

Entrée en vigueur : *10 juillet 2011, conformément à l'article 11*

Textes authentiques : *portugais et espagnol*

Enregistrement auprès du Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies : *Pérou, 26 juin 2018*

**Aucun numéro de volume n'a encore été attribué à ce dossier. Les textes disponibles qui sont reproduits ci-dessous sont les textes originaux de l'accord ou de l'action tels que soumis pour enregistrement. Par souci de clarté, leurs pages ont été numérotées. Les traductions qui accompagnent ces textes ne sont pas définitives et sont fournies uniquement à titre d'information.*

**ACORDO ENTRE A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA
PORTUGUESA SOBRE SUPRESSÃO DE VISTOS PARA
TITULARES
DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICOS E ESPECIAIS**

A República do Peru e a República Portuguesa, adiante designadas como “Partes”,

Desejando reforçar e desenvolver as relações de amizade e de cooperação existentes entre os dois Estados;

Desejando facilitar a circulação dos seus nacionais titulares de passaportes diplomáticos e especiais,

Acordam no seguinte:

**Artigo 1.º
Objecto**

O presente Acordo estabelece a base jurídica para a supressão de vistos para titulares de passaportes diplomáticos e especiais das Partes.

**Artigo 2.º
Definições**

Para os efeitos do presente Acordo:

- a) A expressão «passaporte válido» designa o passaporte que, no momento da saída do território nacional de uma das Partes, tenha ainda, pelo menos, três (3) meses de validade;
- b) A expressão «membro da família» designa o cônjuge da pessoa titular do passaporte diplomático ou especial, assim como os descendentes e ascendentes a cargo em conformidade com o direito vigente aplicável das Partes.

Artigo 3.º
Estadas de curta duração

1. Os cidadãos da República Portuguesa titulares de passaporte diplomático ou especial válido podem entrar no território da República do Peru sem necessidade de visto e aí permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada.
2. Os cidadãos da República do Peru titulares de passaporte peruano diplomático ou especial válido podem entrar no território da República Portuguesa sem necessidade de visto e ali permanecer por um período não superior a noventa (90) dias por semestre a contar da data da primeira entrada na fronteira externa que delimita o espaço de livre circulação constituído pelos Estados que são Parte na Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, adoptada em Schengen, a 19 de Junho de 1990.

Artigo 4.º
Entrada e permanência

1. Os cidadãos portugueses titulares de passaporte diplomático ou especial válido, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares portugueses na República do Peru ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações e organismos internacionais sediados na República do Peru, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República do Peru durante o período da missão.
2. Os cidadãos peruanos titulares de passaporte diplomático ou especial válido, nomeados para prestar serviço na missão diplomática ou postos consulares peruanos na República Portuguesa ou que sejam nomeados para o exercício de funções junto de organizações e organismos internacionais sediados na República Portuguesa, assim como os membros das suas famílias, podem entrar e permanecer sem visto no território da República Portuguesa durante o período da missão.
3. Para os fins constantes dos números anteriores, cada Parte deve notificar a outra da chegada dos titulares de passaporte diplomático ou especial designados para prestar serviço na missão diplomática ou consular ou em organizações e organismos internacionais sediados no território das Partes

e dos membros da família que os acompanham, por escrito e por via diplomática, antes da data da sua entrada no território da outra Parte.

Artigo 5.º

Observância do Direito vigente das Partes

1. A isenção de visto não exclui a obrigatoriedade da observância do direito vigente das Partes sobre entrada, permanência e saída do território de destino dos titulares dos passaportes nas condições previstas no presente Acordo.
2. O presente Acordo não exclui o exercício do direito pelas autoridades competentes das Partes de recusar a entrada ou permanência de cidadãos da outra Parte, em conformidade com o direito vigente aplicável.

Artigo 6.º

Informação sobre passaportes

1. As Partes trocarão entre si espécimes dos passaportes diplomáticos e especiais em circulação até trinta (30) dias após a entrada em vigor do presente Acordo, como previsto no artigo 11.º.
2. Sempre que uma das Partes introduza novos passaportes ou modificações nos anteriormente trocados, deverá notificar a outra Parte mediante o envio do espécime do novo passaporte ou do passaporte modificado até trinta (30) dias antes da sua entrada em circulação.

Artigo 7.º

Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à aplicação do presente Acordo será solucionada através de negociação, por via diplomática.

Artigo 8.º

Suspensão

1. Cada uma das Partes poderá suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação das disposições do presente Acordo por razões de ordem pública, de saúde pública ou de segurança nacional.

2. A suspensão bem como o seu levantamento deve ser notificada imediatamente à outra Parte, por escrito e por via diplomática.

Artigo 9.º

Revisão

1. O presente Acordo pode ser objecto de revisão a pedido de qualquer das Partes.
2. As emendas entrarão em vigor nos termos do artigo 11.º do presente Acordo.

Artigo 10.º

Vigência e Denúncia

1. O presente Acordo permanecerá em vigor por um período de tempo ilimitado.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, denunciar o presente Acordo, mediante notificação, por escrito e por via diplomática.
3. O presente Acordo cessa a sua vigência três (3) meses após a data da recepção da respectiva notificação.

Artigo 11.º

Entrada em Vigor

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes.

Artigo 12.º

Registo

A Parte em cujo território o presente Acordo for assinado submetê-lo-á para registo junto do Secretariado das Nações Unidas imediatamente após a sua